

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DO ESTADO DA
CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 001/2023

PROCESSO Nº 202317645001967

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

MODO DE DISPUTA: ABERTO

A empresa **A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.497.800/0001-53, com sede na SRTVS Q. 701 Bloco O Lote 04 Entrada 110 Salas 249 e 251 - Asa Sul - 70340-000 - Brasília -DF, neste ato representado por sua Diretora Ana Alice da Costa e Silva, inscrita no CPF nº 116.380.871-72, Identidade nº 376.135 - DF, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., amparada no disposto art. 5º, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, artigo 2º da lei nº. 9784/99, edital bem como, na lei nº. 14.133/2021, **TEMPESTIVAMENTE, apresentar**

IMPUGNAÇÃO

AOS TERMOS DO EDITAL, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. **A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, aquelas exigências feitas em dissonância com a presente aquisição, para que sejam retificadas de molde a favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público maior e afastar o cerceamento visível de competidores.**

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa altamente especializada no ramo de organização de eventos há mais de 20 anos, detém total e irrestrita capacidade técnica, estrutural e tecnológica de executar o objeto licitado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço.

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.**

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que a matéria objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União,** cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o **art. 9 da lei 14.133/2021.**

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regencia pelos preceitos ditados pela Corte de Contas do Estado de Goiás, o qual se submete às determinações do TCU, titular do poder de **“exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS,** pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

DO FUNDAMENTO JURÍDICO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO LIMITADOS EM TEMA DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. De forma a regulamentar o texto constitucional, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto do Pregão, FIXAM OS REQUISITOS LIMÍTROFES MÁXIMOS, de habilitação em uma disputa, dentre os quais se encontram: (a) Habilitação Jurídica; (b) Qualificação Técnica; (c) Qualificação Econômico-financeira; (d) Regularidade Fiscal e (e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dentre os documentos previstos na Lei de Licitações MARÇAL JUSTEN FILHO, ressalta que: “É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente” (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, Dialética, p. 295 - sem grifos no original).

Não é diverso o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, para quem “Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se existir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto em lei” (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., 2002, p. 324).

Ainda nessa mesma linha CARLOS ARI SUNDFELD reconhece que “Por óbvio, ao preparar o edital a Administração deve respeito à Lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade). No tocante à habilitação, a Lei determina a possibilidade de exigir, exclusivamente, documentação relativa à situação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal (art.27) e, a seguir, diz em que consistirá a documentação concernente à

regularidade jurídica e fiscal (art. 28 e 29) e quais os requisitos técnicos ou econômico-financeiros a considerar (arts. 30 e 31). A Lei contém o primeiro balizamento importante, descabendo exigir o preenchimento de requisitos nela não previstos” (Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. Malheiros, 1995, p. 112).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”

Não por outra razão que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se no artigo 3º pasado, atual artigo 9º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes,** *verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Interpretando as disposições, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera, quando da antiga lei de licitações:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º'
(in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de

participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O **exame das condições do direito de licitar** é denominado, usualmente, de '**habilitação**'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.** Na acepção de ato administrativo, indica **o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.**

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar **NUNCA** poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

DAS IMPROPRIEDADES EXTRAPOLATIVAS E LIMITATIVAS **DO PRESENTE EDITAL**

Como visto, para fins de habilitação técnica a lei de licitações ESTABELECE O ROL LIMITATIVO E EXAURIENTE dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação.

Não obstante, no presente processo, o Anexo I - termo de referência traz uma série de exigências não previstas em lei para empresas de eventos, que embora tenham recebido a nomenclatura de exigências para a contratação, traz nítida submissão da empresa habilitada em primeiro lugar, sendo elas:.

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

4.5. É possível, ainda, exigir que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses atestados devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto da licitação, vedadas as exigências de

4.10. O acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% (cinquenta por cento) da tabela objeto deste Termo de Referência, de acordo com o Acórdão 1636/2007, do Tribunal de Contas da União-TCU: “Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” 06/11/2023, 10:18 SEI/GOVERNADORIA - 53365715 - Edital [https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=54340209&infra_s... 35/105](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=54340209&infra_s...)

4.11. Assim, a **qualificação técnica para a contratação** será comprovada da seguinte forma: **Os licitantes deverão apresentar a documentação que segue** para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, para todos o lote:

4.11.1. O licitante deverá apresentar ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica para a realização dos serviços de locação, montagem de estruturas e/ou equipamentos para eventos, com características compatíveis aos itens que compõem o respectivo lote, admitindo-se o somatório de atestados;

4.11.2. Considerar-se-á compatível o(s) atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços/fornecimentos de no mínimo 30% (trinta por cento) do número de itens que compõem os seguintes grupos: Estruturas em Geral; Sonorização, Audiovisuais e Carro de Som; Sistema de Iluminação e Geração de Energia, pois esses são considerados os mais relevantes do lote único;

4.12. Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação: **4.12.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - comprovação da licitante de possuir, no mínimo, 01 (um)**

Responsável Técnico – RT, vinculado à empresa, sendo profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) comprovado através da entrega de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, que demonstre(m) que o(s) profissional(is) já executou(aram) serviços compatíveis com itens dos grupos Grupo de Estrutura em Geral e Sistema de iluminação e Geração de Energia;

4.12.2. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL –

4.12.2.5. O profissional constante dos documentos apresentados, detentor do acervo técnico será obrigatoriamente o responsável técnico pelos serviços objeto desta licitação, admitindo-se a substituição posterior por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração;

4.13. DECLARAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE de que será responsável pela apresentação de toda documentação necessária para as autorizações do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, ARTs, Laudos Técnicos e demais licenças necessárias para realização dos eventos, e que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço. **4.13.1. O licitante deverá anexar junto à proposta a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO E DECLARAÇÃO para os Sanitários Químicos da licitante ou de empresa subcontratada, caso exista a subcontratação.**

4.13.2. A empresa deverá apresentar Licença Ambiental de Operação para a locação de sanitários químicos, conforme preconiza a legislação ambiental vigente.

4.13.3. No momento

Isto é, se a empresa habilitada não apresentar tais documentos no momento da convocação da habilitação, não terá o objeto adjudicado a seu favor – o que foge a qualquer lógica.

QUANTO ÀS INDEVIDAS E EXTRAPOLATIVAS EXIGÊNCIAS DE VINCULO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA OU CAU

Como pode ser visto no preâmbulo do edital, a presente licitação destina-se à contratação de empresa para **prestação de serviços para produção de eventos sob demanda,** abrangendo, organização, coordenação na organização de eventos, com profissionais técnicos, bem como para **locação** de serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos da Secretaria de Estado de Cultura de Goiás, compreendendo: lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painel de LED, móveis, banheiros químicos e outros de acordo

com as especificações contidas neste Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Acontece que, a exigibilidade de registro perante os Conselhos Regionais tem como pressuposto a atividade básica da empresa, ou a natureza dos serviços que prestam a terceiros, não tendo, o CREA poderes para exigir a apresentação de documentos de pessoas que não são por eles fiscalizadas (Lei 6.839/80).

Repare-se que o objeto das empresas de organização de eventos cinge-se às atividades de consultorias, organizações e planejamentos de todo o tipo de evento. A organização de eventos é atividade *sui generis* e envolve uma gama de atribuições distintas, dentre elas: Prospecção de Informações, Planejamento, Organização, Execução, Finalização e Avaliação dos eventos, **perpassando por uma série de subcontratações** de fornecedores dos mais distintos segmentos para a entrega do produto final em todo o território nacional.

Por consequência, o profissional de eventos se destaca principalmente pela capacidade de liderança, bom relacionamento humano, clareza na organização e exploração de ideias, raciocínio lógico, planejamento, domínio de técnicas da área, e, principalmente captação e “administração de pessoal”, que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Assim:

- Não é porque o evento venha exigir o fornecimento de BUFFET em seus eventos que a organizadora de eventos deverá registro ter responsável técnico com registro profissional no CRN, pois tal serviço é subcontratado, devendo, sim a empresa subcontratada e especializada da área portar tais registros e tais responsáveis técnicos.

- Não é também porque o evento venha exigir os serviços de limpeza nos eventos que a organizadora deverá ter registro e responsável técnico com registro profissional junto ao CRQ, pois aqui subcontrata-se empresas especializadas em limpeza, devendo estas sim, como especializada da área portar tais registros e tais responsáveis técnicos.
- Não é também porque o evento venha exigir serviços de vigilância armada que deverá ter registro na polícia federal e ter responsável técnico com carteira nacional de vigilante, pois subcontrata-se empresas especializadas em vigilância, devendo estas sim, como especializada da área portar tais registros e tais responsáveis técnicos.
- NÃO é porque não é vento irá necessitar de equipe médica, ambulância e enfermagem, que a empresa deve ter responsáveis técnicos com CRM, COFEN.
- Não é porque também o evento necessite de projeto arquitetônico, e ampla estrutura de palco e de instalação que a empresa deverá ter profissionais técnicos vinculado a ela habilitados no CAU e CREA, pois aqui, subcontrata-se empresas do ramo para realizar os projetos e supervisionar os serviços.

Sendo assim, cada evento portará um conjunto de exigências a serem preenchidas no momento de seu planejamento-contratação e não no momento de habilitação. Se o evento necessitar de palco e estrutura, a organizadora deverá juntar a documentação hábil da empresa subcontratada para análise, incluindo registros, ARTs e acervo. Se necessitar de banheiro químico, a organizadora irá

enviar a documentação técnica da especializada do ramo para análise das condições ambientais preenchidas, e por aí vai....

Isto ocorre porque não é a empresa de eventos que fornece diretamente a alimentação necessitada em cada evento, tal como não é a empresa que fornece diretamente a infraestrutura, o mobiliário, e a mão de obra especializada em cada evento. Essas atividades são desempenhadas por profissionais e empresas especializadas em cada ramo.

De modo que, a atuação da empresa de eventos em cada serviço especializado se destina a planejar esse arcabouço de contratações dentro de cada evento, intermediar a captação desses serviços junto a fornecedores hábeis e preparados, organizar e coordenar sua disposição e ambientação, acompanhar o trabalho dos profissionais e andamento das atividades, interligando serviços e orientando-os de forma técnica desde o início até a finalização dos serviços. Nso obstante, cada qual tem seu responsável técnico ligado à empresa subcontratada

Assim, no caso dos serviços necessitados por este órgão não será a empresa licitante, mas sim uma empresa especializada da área de iluminação, sonorização, filmagem e infraestrutura, e demais serviços que deverá ter em seu quadro responsável técnico habilitado na área de atuação desempenhada e não a organizadora do evento.

Por esta razão não pode a organizadora ser obrigada a ter equipe responsável da área de engenharia ou arquitetura para supervisionar os serviços de engenharia uma vez que, nem a lei de licitações nem o CREA, nem o CAU, nem a constituição, obrigam as empresas de eventos terem esses profissionais em seus quadros - mesmo que por força de contrato privado.

Vale lembrar inclusive, que dentre TODOS OS EDITAIS PUBLICADOS PELO PAÍS, INCLUSIVE OS NACIONAIS, DE ÓRGÃOS DE GRANDE ENVERGADURA NA ÁREA DE EVENTOS, COMO M. DA

SAÚDE, M. DA CULTURA, M. DA EDUCAÇÃO, E VÁRIOS EM NÍVEL NACIONAL NENHUM D ELES SOLICITADA registro profissional no CREA, equipe registrada no CREA vinculada à organizadora, e apresentação de ART.

Claramente pois estas exigências dizem respeito à empresas do ramo de engenharia.

Veja-se, inclusive, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980 tem acentuada importância sobre o tema, porquanto em seus termos, a obrigatoriedade anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, a inscrição da pessoa jurídica e de seus responsáveis profissionais em conselho só é obrigatória, repita-se, **quando ela é constituída com a finalidade de explorar aquela determinada profissão, seja praticando a atividade fim privativa, seja prestando os serviços especializados a terceiros**, no que não se insere, obviamente, as organizadoras de eventos para esta licitação, conforme a jurisprudência pacificada no âmbito dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA.- Se a embargante possui como objeto atividade não contida naquelas arroladas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que levam à obrigação de submeter-se à fiscalização do CRA/RS, porque destina-se à prestação de serviços de planejamento, criação, produção e distribuição de materiais publicitários, e prestação de serviços de organização e promoção de eventos, correta a decisão monocrática ao considerar indevida a multa.2º4.769- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o registro é obrigatório em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.1º6.839- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida.(7292 SC 2002.72.00.007292-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 04/11/2003, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/12/2003 PÁGINA: 355)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a empresa que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia. Precedente: REsp ° 757.214, DJ 30.05.2006. 2. No caso presente, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora agravada não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, bem como a contratar engenheiro agrônomo para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, porquanto suas atividades não terem nenhuma relação com as atividades sujeitas à fiscalização do CREA. 3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001510161, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010.

STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/06/2009
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido.

LUIZ FUX – STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:13/11/2006 PG:00232
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO.DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido.

STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:30/06/2004 PG:00328
ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EMPRESA DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO PARA FINS DE SEGURO -

REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO. 1. Descabida a exigência de engenheiro mecânico no quadro de pessoal de empresa que inspeciona instalações verificando os sistemas de segurança contra incêndio, para elaborar simples parecer que pode ser utilizado pelas seguradoras na contratação ou renovação de seguros. 2. Se os serviços da empresa recorrida não se enquadram na classificação de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia - regulados pela Lei 5.194/66 - não pode ela ser compelida a inscrever-se no CREA/MG. 3. Recurso especial improvido.

TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:1381 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade fim, preponderante, por ela exercida seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada "a exploração da indústria e do comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação gerencial, comercial ou industrial (equipamentos de sistemas contábeis para edição de textos, para entrada, saída e processamento de dados, para fotocomposição, calculadoras, máquinas de escrever); venda de suprimentos para computador; consultoria; prestação de serviços e assistência técnica, em computadores" não é vinculada à prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros, não estando obrigada à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA nem à sua fiscalização. 3. Apelação a que se nega provimento.

STJ, RESP 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. STJ, RESP 488441 / RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238

AC 96.01.11823-3/BA; APELAÇÃO CIVEL - Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA Convocado: JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV)

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: 07/12/2000 DJ p.114: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE INFORMÁTICA (FILIAL). ATIVIDADE BÁSICA: COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 59 E 60, DA LEI 5.194/66.I. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no art. 59 e 60, da Lei 5.194/66.

II. Não se exige a inscrição de empresas no CREA, se restou demonstrado que a atividade básica da autora-recorrida, no Estado da Bahia, consiste na comercialização de equipamentos de informática, reservando-se a tarefa de produção à unidade industrial estabelecida no Estado de São Paulo, de acordo com o laudo técnico constante dos autos.

III. Precedentes do TRF/1ª Região (AC nº 93.01.27664-0-DF, Relª Juíza Eliana Calmon, DJU/II DE 28.10.93; REO 93.01.22991-9/MG, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU/II de 27.10.94; AC nº 92.01.15507-7/MG, Relª Juíza Vera Carla Cruz, DJU/II de 19.11.98).

Por analogia também, é o Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara TCU que ao tratar de edital que trazia a exigência de registro no conselho de química para empresas de locação de mão de obra de serviços de limpeza, fez a seguinte determinação: **“abstenha-se de exigir nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação”**.

Também é o caso do Acórdão 1.449/2003 - Plenário, que deixando assente que não cabe a obrigatoriedade do registro de empresas e de seus funcionários de informática no CRA, recomendando, ainda, a não inclusão em editais de licitação de exigência relativa ao registro ou à inscrição de empresa da área de informática no Conselho Regional de Administração, por falta de amparo legal. (Acórdão 1264/2006 - Plenário. Processo 012.172/2006-7).

De todo modo, uma vez que as organizadoras de evento não desempenham a atividade típica de engenharia não podem estas serem submetidas à fiscalização do CREA, não sendo também obrigada a manter registro de profissionais perante estas instituições, já que não há sua submissão ao poder do conselho, que se limita apenas aqueles que exercem atividades privativas de engenheiro e arquiteto.

De todo modo, tais exigências só podem ser feitas às empresas que irão executar os projetos e realizar a supervisão técnica dos serviços de montagem, sonorização, estruturais e afins e que serão, por serem especialistas, subcontratadas a cada oportunidade, e nestas oportunidades é que deverão atender a todas as exigências do CREA E CAU - não a organizadora.

QUANTO ÀS INDEVIDAS E EXTRAPOLATIVAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Exatamente do mesmo modo se dá a exigência de **exigência de que a licitante deverá anexar junto à proposta a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO E DECLARAÇÃO para os Sanitários Químicos, POIS TAL EXIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA NO MOMENTO DA INICIATIVA NO EVENTO, EM QUE O ÓRGÃO PROCEDERÁ O EXAME DE TODOS OS SUBCONTRATADOS ESPECIALIZADOS DE CADA RAMO podendo, inclusive rejeitar os que não apresentarem conformidades.**

Aliás, sobre o tema, apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária, ambiental e afins há jurisprudência assente do TCU no sentido de irregularidade da exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), destacando-se, ainda, as seguintes decisões: (Decisões nºs 288/96, 79/2001 e 85/2002, todas do plenário, Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara, Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002, todas do plenário; Acórdão 792/2002-Plenário; 1.140/2002-Plenário; Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário; Acórdão n.º 697/2006-Plenário; Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário - todas do Tribunal de Contas da União.

Afinal, seguindo a mesma lógica inerente ao ramo - subcontratação de empresas especializadas em cada ramo- , não é a empresa de eventos que detém a licença ambiental pelo fornecimento dos banheiros químicos, pois este serviço é subcontratado. E ainda que se diga que a empresa especializada detém tal licença, isso não transfere ao licitante o poder e reconhecimento de ser habilitado, pois dentro o período de 12 meses logicamente que poderão ser subcontratadas várias empresas distintas especializadas em locação de banheiro químico a depender da envergadura e complexidade de cada evento.

E nem se diga que as disposições do edital visam dar maior segurança para a contratação, pois na sistemática de eventos, uma vez sendo necessário serviços especializados de qualquer ramo, engenharia, arquitetura ou qualquer outro, é no momento da ordem de serviços que a organizadora deverá entregar para aprovação, a lista de profissionais que irão acompanhar ou mesmo executar tais serviços, junto com seus respectivos registros, certificados, licenças e atestados específicos.

Afinal, nem teria qualquer efeito na disputa a licitante juntar um documento de empresa a ser subcontratada, se no decorrer da contratação poderá subcontratar outra, pois não se trata aqui de um evento pontual, mas de serviços a serem executados ao longo de 12 meses que poderão ser realizados por várias empresas de cada especialidade, pertencentes a goiás ou mesmo de fora do Estado.

De forma que, a exigência de deter esse acervo comprobatório no momento da licitação configura nítido cerceamento de participação, pois como sabido, são os especialistas subcontratados pela organizadora que, no momento do planejamento do evento realizam projetos, entregam seus atestados, certidões e certificações para aceitação, sendo, portanto, tudo pertinente à equipe subcontratada e naquele momento oportuno.

Isto é, a cada demanda acionada, a empresa de eventos, dentro de suas atividades de planejamento irá fornecer os projetos executivos e plantas ao

órgão para aprovação, dentro daquilo que se espera em cada evento, bem como a lista de profissionais habilitados, com suas respectivas ARTs e ATESTADOS, de forma a dar segurança nos serviços, não apenas do CREA, mas de todo e qualquer serviço que englobe toda e qualquer obrigação de registro profissional e de licença especial, de acordo com a legislação inerente a cada ramo de atividade especializada.

É ASSIM QUE OCORRE NO UNIVERSO DE EVENTOS JUNTO A QUAQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, ENTES PRIVADOS, AUTARQUIAS, PARAESTATAIS, SOCIEDADES DE ECONOMICA MISTA, EMPRESAS PÚBLICA.

Por isto é que, consideramos que a presente petição inegavelmente constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista legal das cláusulas, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas CAPAZES DE DESENCADear A PRÓPRIA RESPONSABILIDADE DO ENCARREGADO DA DISPUTA.

Sendo assim, cumpre solicitar que o órgão venha modificar o edital neste aspecto, e que se abstenha de incluir fatores de habilitação técnica não admissíveis por não se amoldarem à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e por constituir restrição indevida ao caráter competitivo da disputa, REFAZENDO O EDITAL NESTE PONTO E EXIGINDO APENAS A DECLARAÇÃO FORMAL DA LICITANTE DE QUE se compromete a contratação futura de profissional-empresa devidamente habilitado e registrado em conselho Regional competente, portador da respectiva ART OU RRT, bem como profissionais-empresas que detenham licenças, certificados necessários para sua atuação de atividade e que tem pleno conhecimento das condições necessárias, seja por si, seja mediante subcontratação para a prestação do serviço como um todo, uma vez que tais serviços serão desempenhados por profissionais-empresas especializadas de cada ramo, no momento de cada ordem

de serviço, tais documentos serão exigidos dos mesmos no momento de cada demanda.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, de forma fundamentada, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta autoridade.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, **O EDITAL ESTARÁ EM CONTRAMÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DA SÚMULA 222 DO TCU "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**

N. Termos,

P. deferimento.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2023.

ANA ALICE DA COSTA Assinado de forma digital por ANA
ALICE DA COSTA E SILVA:11638087172
E SILVA:11638087172 Dados: 2023.11.15 11:50:11 -03'00'

A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI